



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.09.1995
COM(95) 417 final - COD 495

PARECER DA COMISSÃO

nos termos do n.º 2 alínea d) do artigo 189.º-B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à

proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa a uma série de orientações para o desenvolvimento da RDIS como rede
transeuropeia

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO

nos termos do n.º 2 do artigo 189.º-A do Tratado CE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho insere-se no procedimento de co-decisão (artigo 189-B do Tratado CE).

O n° 2, alínea d), do artigo 189-B exige que a Comissão emita o seu parecer sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura.

A Comissão apresenta, pois, o seu parecer sobre as seis alterações propostas pelo Parlamento Europeu. Nos termos do artigo 189-A (n° 2), a Comissão apresenta igualmente uma proposta alterada, que inclui as alterações aceites.

1. ANTECEDENTES

Em 14 de Setembro de 1993 a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho duas propostas de:

- decisão relativa a uma série de orientações¹ para o desenvolvimento da RDIS² como rede transeuropeia e
- decisão sobre a adopção de uma acção comunitária plurianual para o desenvolvimento da RDIS como rede transeuropeia.

Estas propostas procuram desenvolver a RDIS como rede transeuropeia.

Nota: O debate sobre a segunda decisão (a acção comunitária) foi entretanto suspenso à luz da proposta que de certo modo se sobrepõe de regulamento financeiro para as RT. Apenas a primeira decisão (orientações) foi sujeita à segunda leitura do Parlamento Europeu.

O Comité Económico e Social emitiu um parecer favorável³ sobre essa proposta em 21 de Dezembro de 1993.

O Comité das Regiões emitiu um parecer favorável⁴ sobre a proposta em 17/18 de Maio de 1994.

Em 17 de Novembro de 1994, a Comissão apresentou uma proposta alterada⁵ que incorpora as alterações do Parlamento Europeu aceites pela Comissão.

¹ JO n° C 0259, de 23.09.93, p. 6;
² Rede digital com integração de serviços.
³ CES 1313/93;
⁴ CdR 42/94;
⁵ JO n° C 353, de 13.12.94, p. 5;

Em 21 de Dezembro de 1994, o Conselho, em conformidade com o artigo 189-B do Tratado, adoptou uma posição comum⁶ sobre a proposta de decisão.

O Parlamento Europeu votou em segunda leitura em 13 de Junho de 1995, adoptando uma resolução favorável que incluiu oito alterações⁷ à posição comum.

2. OBJECTIVO DA DECISÃO

A proposta de decisão sobre o desenvolvimento da RDIS como rede transeuropeia de telecomunicações constitui um elemento da política de telecomunicações da Comunidade, cujo principal objectivo consiste em promover uma infra-estrutura de telecomunicações baseada em redes interconectadas que integrem alguns serviços interoperáveis que abranjam a totalidade da Europa.

Desde 1984 que a RDIS é um objecto central desta política.

Muitos esforços foram já realizados pelos operadores de redes públicas e os Estados-membros. No entanto, não estão ainda concretizados todos os aspectos a ter em conta para a introdução à escala comunitária da EURO-RDIS. São necessários esforços suplementares a nível dos Estados-membros e da Comunidade para assegurar a interconectividade das redes, a interoperabilidade de alguns serviços básicos em toda a Comunidade, o estímulo da procura e a sensibilização do utilizador, nomeadamente das PME.

Uma penetração bem sucedida dos serviços baseados na EURO-RDIS contribuirá para:

- a evolução para a sociedade da informação;
- a melhoria da competitividade da indústria europeia e o reforço do mercado interno;
- o reforço da coesão económica e social;
- a criação de empregos.

⁶ C4-033/95 - 00/0495 (COD);
⁷ C34-33/95-A4-131/95;

3. POSICÃO DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES DO PE

Ao considerar as alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura, a Comissão pode aceitar as alterações que:

- i) são coerentes com a proposta inicial e/ou
- ii) são coerentes com a posição da Comissão sobre a primeira leitura do Parlamento Europeu e/ou
- iii) clarificam de um modo útil o texto.

3.1 Alterações aceites pela Comissão

O Parlamento Europeu propõe oito alterações após intensas consultas com as partes envolvidas. Tendo estas alterações obtido uma ampla maioria e sendo coerentes com as intenções da Comissão expressas na sua anterior proposta alterada, a Comissão pode aceitar integralmente as oito alterações. Apresentam-se seguidamente em pormenor os fundamentos para esta posição.

3.1.1. Alteração 1 sobre o artigo 3 , introdução e primeiro travessão

A Comissão pode aceitar a referência ao serviço universal, de cuja infra-estrutura a RDIS é considerada uma parte. A RDIS baseia-se directamente na actual rede telefónica, actual plataforma de oferta de uma rede universal.

A redacção desta alteração não implica que a RDIS faze o deva fazer parte da definição de serviço universal. Essa definição será objecto de uma decisão futura e de uma análise à luz dos progressos em matéria tecnológica, da evolução do mercado e da mudança em termos de procura por parte dos utilizadores, como referido na Resolução 94/C 48/01 do Conselho relativa aos princípios do serviço universal no sector das telecomunicações.

O segundo elemento desta alteração adita uma referência às redes de banda larga. Trata-se de uma clarificação útil, que a Comissão aceita.

3.1.2. Alteração 2 sobre o artigo 5 , terceiro travessão

A primeira parte desta alteração diz respeito à menção expressa das aplicações do sector público e privado e está totalmente em consonância com as intenções iniciais da Comissão. A segunda parte diz respeito à promoção da disponibilidade dos terminais e do *software* de aplicação da EURO-RDIS. A Comissão tinha já aceite uma alteração semelhante em primeira leitura.

3.1.3. Alteração 5⁸ sobre o artigo 5, terceiro travessão

A Comissão não tem qualquer problema em aceitar a proposta do Parlamento Europeu que pretende exprimir que existe a máxima conveniência em cooperar com alguns países terceiros nesta matéria.

3.1.4. Alteração 6 sobre o ponto 3 do Anexo I, introdução

A Comissão tinha já aceite, em primeira leitura, uma alteração semelhante à agora apresentada que declara que a lista de serviços não é exaustiva.

3.1.5. Alteração 7 sobre o ponto 1.3 a) do Anexo II (novo)

O aditamento de um novo projecto de interesse comum que aborda as necessidades específicas das regiões fronteiriças é plenamente conforme às intenções iniciais da Comissão, pelo que esta o aceita.

3.1.6. Alteração 8 sobre o ponto 2 do Anexo II

Idem segunda parte do ponto 3.1.2.

3.1.7. Alteração 9 sobre o ponto 3 do Anexo II

Idem primeira parte do ponto 3.1.2.

3.1.8. Alteração 10 aos pontos 4.1 e 4.2 do Anexo II

A Comissão aceita ambos os elementos desta alteração relativa a uma experiência piloto com os Euro-Gabinetes e a formação de pessoal em questões relacionadas com os terminais RDIS. Ambos os elementos são conformes à intenção da Comissão.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do n.º 2 do artigo 189-B do Tratado CEE, a Comissão apresenta o seu parecer sobre as alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura. A Comissão aceita integralmente as oito alterações propostas pelo Parlamento por serem totalmente compatíveis com os objectivos da presente decisão. A proposta alterada (Anexo) incorpora estas alterações. Nos termos do n.º 2 do artigo 189-A, a Comissão altera por este meio a sua proposta.

⁸ As alterações 3 e 4 foram retiradas pelo relator antes da votação.

Proposta alterada de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa a uma série de orientações para o desenvolvimento da RDIS como rede transeuropeia

(apresentada pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 189.º-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho insere-se no procedimento de co-decisão (artigo 189-B do Tratado CE).

O n° 2, alínea d), do artigo 189-B exige que a Comissão emita o seu parecer sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura.

A Comissão apresenta, pois, o seu parecer sobre as seis alterações propostas pelo Parlamento Europeu. Nos termos do artigo 189-A (n° 2), a Comissão apresenta igualmente uma proposta alterada, que inclui as alterações aceites.

Artigo 3.º

São os seguintes os objectivos do desenvolvimento da EURO-RDIS :

São os seguintes os objectivos do desenvolvimento da RDIS como rede transeuropeia e enquanto elemento da infra-estrutura para o "serviço universal" :

- Acesso a instalações EURO-RDIS, incluindo serviços básicos;

- Desenvolvimento de um conjunto de serviços, com base na EURO-RDIS, sendo implícito que deverá ser tida em consideração a implantação posterior de uma rede europeia de comunicações integradas de banda larga;

Artigo 5.º

- análise e promoção da migração das aplicações para a EURO-RDIS;

- análise e promoção da migração das aplicações do sector público e do sector privado para a EURO-RDIS;

- promoção da disponibilidade de terminais EURO-RDIS e de suportes lógicos de aplicação.

Artigo 9.º

A participação de países terceiros signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou de acordos de associação com a Comunidade pode ser autorizada pelo Conselho, caso a caso e nos termos do procedimento do artigo 228.º do Tratado, a fim de lhes permitir contribuir para a realização de projectos de interesse comum e para promover a interconexão e a interoperabilidade das suas RDIS.

A participação de países terceiros signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou de acordos de associação com a Comunidade é considerada extremamente conveniente, no respeito do procedimento do artigo 228.º do Tratado, a fim de lhes permitir contribuir para a realização de projectos de interesse comum e para promover a interconexão e a interoperabilidade das suas EURO-RDIS.

3. "Serviços telemáticos", no contexto da presente decisão, são os serviços a seguir indicados:

3. "Serviços telemáticos", no contexto da presente decisão, são os serviços a seguir indicados (lista não exaustiva):

1.3 a Desenvolvimento das aplicações transfronteiras

Objectivo: Responder às necessidades específicas das zonas fronteiriças no que se refere ao sector público e ao sector privado (nomeadamente, pequenas e médias empresas).

2. Promoção da interoperabilidade, extremo a extremo, dos serviços telemáticos

3. Análise e promoção da migração das aplicações existentes para a EURO-RDIS e promoção de novas aplicações.

4.1. Experiências de validação com PME para serviços telemáticos

Objectivo: Sensibilizar os utilizadores que possam potencialmente beneficiar das telecomunicações baseadas na EURO-RDIS para as vantagens que estes sistemas poderão trazer para a melhoria dos processos de trabalho nas respectivas empresas e contribuir para a criação de uma massa crítica de terminais EURO-RDIS, tendo em vista torná-los menos dispendiosos através do incremento da sua utilização.

4.2. Promoção de uma interface comum de programas de aplicação

Objectivo: Promover a harmonização das interfaces dos programas de aplicação em toda a Comunidade, criando desse modo condições para que os suportes lógicos de aplicação sejam independentes do material com o qual são utilizados.

2. Promoção da interoperabilidade, extremo a extremo, dos serviços telemáticos e da disponibilidade de terminais EURO-RDIS

3. Análise e promoção da migração das aplicações existentes do sector público e do sector privado para a EURO-RDIS e promoção de novas aplicações.

4.1. Experiências de validação com PME para serviços telemáticos

Objectivo: Sensibilizar os utilizadores que possam potencialmente beneficiar das telecomunicações baseadas na EURO-RDIS para as vantagens que estes sistemas poderão trazer para a melhoria dos processos de trabalho nas respectivas empresas e contribuir para a criação de uma massa crítica de terminais EURO-RDIS, tendo em vista torná-los menos dispendiosos através do incremento da sua utilização. Experiência-piloto junto dos Euro-Infocentros e de órgãos semelhantes nos Estados-membros (análise custos/benefícios e subsequente estudo de viabilidade sobre a generalização da RDIS entre os Euro-Infocentros).

4.2. Promoção de uma interface comum de programas de aplicação

Objectivo: Promover a harmonização das interfaces dos programas de aplicação em toda a Comunidade, criando desse modo condições para que os suportes lógicos de aplicação sejam independentes do material com o qual são utilizados.

4.2.a Acções de formação

Objectivo: Formação de pessoal para a divulgação e a implantação de terminais EURO-RDIS, nomeadamente junto das pequenas e médias empresas.

ISSN 0257-9553

COM(95) 417 final

DOCUMENTOS

PT

07

N.º de catálogo : CB-CO-95-459-PT-C

ISBN 92-77-93054-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

10